



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos remetidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 058, de 28 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 17.100.000,00;
3. a receita orçamentária arrecadada foi 1,43% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 1,69% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 1.282.774,77, equivalente a 6,30% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 25,91% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,27% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício, atendendo ao mínimo de 15,00% exigido constitucionalmente;
9. os gastos com magistério, financiados com recursos do FUNDEB, representaram 62,07% do total de recursos do Fundo.
10. gastos totais com pessoal, correspondendo a 56,43% da RCL e gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 49,14% da RCL;
11. repasse para o Poder Legislativo correspondendo a 8,05% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
12. decreto nº 01/2008 foi aberto no valor de R\$ 104.000,00 e no registro do SAGRES o valor é de R\$ 108.000,00;
13. decreto nº 22/2008 que abre o crédito especial foi utilizado antes da aprovação da Lei nº 075/2008 que autoriza a abertura do crédito especial;
14. divergências dos registros das Receitas Arrecadadas na PCA versus SAGRES;
15. registro a menor da Receita de Complementação da União ao FUNDEB em R\$ 19.467,73 ocorrida no mês de novembro;
16. despesas licitadas por valor inferior ao efetivamente desembolsado;
17. despesas não licitadas no valor de R\$ 806.642,86;
18. realização de licitação na modalidade Tomada de Preços quando o valor exige a modalidade concorrência e envio ao TCE para análise no setor competente (DILIC) devido às inconformidades observadas quando da inspeção in loco;
19. não envio de licitações conforme determina a Resolução RN TC nº 02/08 que alterou a Resolução RN TC nº 06/05;
20. a Resolução nº 02/2004 que estabelece o subsídio do Prefeito e Vice-prefeito infringe o art. 29, V da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

21. diferença entre o saldo conciliado pelo Município e o saldo apurado pela Auditoria no montante de R\$ 72.071,45 com relação à conta do FUNDEB;
22. despesas sem comprovação efetiva da prestação de serviço no montante de R\$ 12.251,69;
23. despesa com comprovação incompleta;
24. despesa de R\$ 2.990,00 referente a aquisições de urnas funerárias com comprovação irregular;
25. despesas não comprovadas com aquisição de combustível no montante de R\$ 25.114,46;
26. a lei que rege o IPSEER está em desacordo com as normas federais ao conceder benefícios distintos da legislação federal, bem como não prevê alíquotas de contribuição para os inativos e pensionistas;
27. divergência (a maior no SAGRES) entre o montante relativo à contribuição informada no SAGRES e o valor efetivamente repassado ao instituto;
28. desconto indevido do salário maternidade pago diretamente aos servidores;
29. pagamento de apenas três parcelas relativas ao parcelamento da dívida da Prefeitura junto ao IPSEER;
30. ausência de repasse das contribuições patronais no montante de R\$ 157.796,45.

Foi examinada pela Auditoria denúncia que versa sobre irregularidades em nomeações de pessoal sem concurso público e distorções nas gratificações e remunerações custeadas pelo FUNDEB que contrariam o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tendo o órgão técnico feito as seguintes constatações

- a) diretores Escolares e Diretores Adjuntos nomeados sem a habilitação exigida no art. 41 da LC 01/2006;
- b) diretores Escolares e Diretores Adjuntos percebendo gratificação de representação quando esta gratificação não consta no Plano de Cargos do Magistério;
- c) Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB não se reuniram em nenhum momento no exercício de 2008;
- d) a Orientadora Educacional, Vânia Celi Couto, percebeu pelo FUNDEB sendo que a mesma encontrava-se prestando serviço no CREAS da Secretaria de Ação Social;
- e) professores do Fundamental I perceberam mais de um salário sem que houvesse dobra de carga-horária;
- f) professor do Fundamental II, Rogério Silva Bezerra, percebeu mais de um salário sem comprovação de dobra de carga-horária;
- g) professores do FUNDEB percebendo gratificação especial sem comprovação das demais atividades nas fichas de frequência escolar;
- h) professora, Maria Goreti da Silva, percebeu gratificação de atividade especial sem comprovação das demais atividades nas fichas de frequência escolar;

Notificado, sobre as irregularidades apontadas, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 3.195/6.304.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades relativas ao não envio de licitações, a fixação da remuneração do Vice-Prefeito, despesas com comprovação incompleta e recebimento de mais de um salário sem justificativa por parte de professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

Foram consideradas parcialmente sanadas as irregularidades relativas às despesas não licitadas cujo valor passou para R\$ 278.143,85, repasse ao Poder Legislativo com percentual de 8,01% das receitas do exercício anterior, despesa sem comprovação dos serviços prestados, passando o valor para R\$ 4.564,00, diferença no saldo da conta do FUNDEB que passou para R\$ 32.157,67, e despesas sem comprovação com combustíveis cujo valor foi reduzido para R\$ 1.979,57.

Com relação aos demais itens, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após tecer considerações sobre a matéria opinou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas com aplicação de multa, imputação de débito, restituição de valores à conta do FUNDEB, constituição de processo apartado para tratar dos itens denunciados em virtude de tratar de atos de pessoal, recomendações e remessa de cópia dos autos ao Ministério público Comum.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

### VOTO

O repasse ao Poder Legislativo ultrapassou o limite permitido em apenas 0,01%, podendo a falha se relevada. Também pode ser relevada a falha relativa às divergências entre o SAGRES e a PCA no que tange ao decreto de abertura de crédito suplementar, às receitas arrecadadas e à receita oriunda de contribuição da União para formação do FUNDEB, vez que está comprovado que a cópia do decreto e os extratos anexados à PCA estão corretos e conferem com os demonstrativos contábeis, não comprometendo a análise e comprovando que houve erros na alimentação do Sistema. Cabe recomendação para que não se repitam as falhas.

A abertura de Crédito Especial através de decreto para a aquisição de ônibus escolar se deu anteriormente à sanção da Lei que autorizou tal abertura. Todavia, é entendimento desta Corte que uma Lei posterior, nestes casos, desde que aprovada e sancionada no próprio exercício pode convalidar o ato de abertura de crédito, vez que, no caso, é inegável o interesse público da abertura do crédito especial.

Não houve o pagamento superior ao valor licitado como observou a Auditoria. No caso da Tomada de Preços nº 04/08 para transporte escolar e de atendimento médico, o certame foi homologado em 12/02/2008 e o órgão técnico computou despesas, inferiores ao limite de dispensa, realizadas anteriormente àquela data. Devem ser desentranhados os documentos, anexados pelo defendente a estes autos, para formalização de novo processo e posterior análise do pelo DILIC, vez que o órgão técnico detectou algumas inconformidades no certame. Nos casos da inexigibilidade 01/08 e do convite 02/08 foram computadas despesas referentes ao exercício anterior. Pertinente ao convite 14/08 e à Tomada de Preço 12/08 foram despesas diferentes dos objetos contratuais que também não atingiram o limite de dispensa.

Das despesas tidas como não licitadas, cujo valor a Auditoria em suas conclusões do Relatório de Análise de Defesa informa montar em R\$ 107.290,74, porém ao se somar as parcelas totalizam R\$ 278.143,85, o montante de R\$ 144.136,48 se refere às pequenas aquisições de peças para veículos, materiais escolares, gêneros alimentícios e serviços médicos e materiais esportivos para doação, lanches, cópias xerográficas e serviços de informática de difícil previsão e ocorridas durante todo o exercício e cujos valores unitários não superaram o limite de dispensa. Também foram realizadas despesas com Assessoria Jurídica no montante de R\$ 53.900,00 cujos serviços não foram questionados e para os quais o Tribunal entende não haver exigência de processo licitatório. restaram como não licitadas despesas no valor total de R\$ 54.297,37 que representa 0,3% da despesa total, podendo a falha ser relevada diante do ínfimo percentual. No tocante à realização de Tomada de Preços quando caberia Concorrência, a licitação foi enviada e será examinada em processo apartado como comentado anteriormente.

A diferença de saldo na conta do FUNDEB deve ser repostada à conta do Fundo com recursos do próprio Município como bem demonstrou a Auditoria.

A auditoria questiona despesas no valor de R\$ 3.664,00 com reparos e pintura de um grupo escolar, afirmando que não estão comprovados os serviços realizados, pois, apenas dois ambientes da parte administrativa da escola receberam a pintura. Não acostou o órgão técnico laudo avaliativo dos serviços realizados. O defendente acostou ata de reunião de pais e mestres datada de 24 de novembro de 2009 na qual os presentes à reunião atestam a realização dos serviços, inclusive, informando os serviços e os ambientes beneficiados. Também constam fotografias da Escola, nas quais se vêem portas de alumínio colocadas e outros serviços que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

foram ditos na defesa. Por outro lado, as despesas estão acompanhadas de cheques nominais aos fornecedores, guias de recolhimento de ISS. Além disso os serviços foram financiados com recursos federais, sendo a responsabilidade da fiscalização do FNDE e órgãos federais de controle. Quanto ao pagamento de serviços de traslado de pessoa carente falecida da cidade de Recife para o município no valor de R\$ 900,00, os documentos acostados são suficientes para atestar a realização dos serviços, assim como os documentos comprobatórios das aquisições de urnas funerárias, pois no caso ficou constatada apenas o empenhamento *a posteriori* da despesa.

As despesas sem comprovação com combustíveis, cujo valor levantado pela Auditoria foi de R\$ 1.979,57 durante o exercício em virtude de divergência entre o valor informado no SAGRES ON LINE e os constantes nas notas fiscais se deu porque, no levantamento do órgão técnico, foram consideradas notas relativas ao consumo de dezembro de 2007.

O Prefeito Municipal comprovou a remessa de Projeto de Lei à Câmara, visando à adequação da legislação previdenciária própria à federal, porém não enviou o projeto para confirmar as medidas adotadas quanto à adequação. Vários são os benefícios previstos na legislação do IPSER que ferem a Lei Previdenciária Geral, devendo a nova Lei Municipal deixar de contemplá-los. No caso da contribuição de inativos e pensionistas, a falha põe-se no campo formal, vez que no exercício o maior valor pago aos inativos foi de R\$ 990,00, quando a legislação federal exige contribuições previdenciárias apenas para valores superiores aos R\$ 3.000,00, cabendo porém também a revisão.

Cabe ao gestor do IPSER justificar a diferença a menor detectada pela Auditoria na análise da PCA do Instituto em relação ao repasse da Prefeitura constante do SAGRES, vez que a contabilização do IPSER foi a menor do que o informado pelo sistema. Todavia é importante deixar claro que as informações constantes da PCA e do SAGRES do Instituto divergem, demonstrando ser mais uma falha na alimentação do Sistema.

Deve o atual Prefeito determinar o recolhimento ao IPSER dos valores do salário maternidade, indevidamente descontados quando do repasse das obrigações patronais ao Instituto.

Como o defendente disse, as obrigações previdenciárias não repassadas se referem às incidentes sobre as remunerações de dezembro e décimo terceiro salário cuja obrigação do repasse aos órgãos previdenciários se dá no início do exercício seguinte. Quanto à inadimplência do parcelamento para com o Instituto de Previdência Municipal foi encaminhado projeto à Câmara Municipal com vistas ao refinanciamento do débito, de acordo com informações da Auditoria constante na PCA do Instituto.

As irregularidades detectadas em vista da procedência de parte da denúncia devem ser melhor examinadas em processo apartado, porque os itens procedentes tratam de atos de pessoal.

Em face do exposto e, tendo em vista que as falhas remanescentes não são daquelas que levam a emissão de parecer contrário, podendo ser relevadas, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Lagoa Seca, **Senhor Edvardo Herculano de Lima**, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** à mesma autoridade **multa** de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, tendo em vista às falhas de alimentação do SAGRES; **c) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lagoa Seca, com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciárias e compatibilidade de informações entre demonstrativos; **e) ordene a devolução da diferença** de saldo na conta do FUNDEB no valor de R\$ 32.157,67 à conta do Fundo com recursos do próprio Município **no prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo comprovar o ato ao Tribunal **no prazo de 15 (quinze) dias** após a devolução; **f) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange às falhas detectadas na alimentação do SAGRES; **g) determine a formalização** de processo apartado com vistas ao melhor exame dos atos de pessoal, objeto da denúncia, já apurada no presente processo

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

**Prefeitura Municipal Lagoa Seca.**  
Responsabilidade do Senhor Edvardo Herculano de Lima. Prestação de Contas do exercício de 2008. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

**PARECER PPL - TC 0139/2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03244/09** referente à Prestação de Contas do Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Senhor Edvardo Herculano de Lima, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista as falhas ocorridas no decorrer da instrução do processo não levam a emissão de parecer contrário.

O repasse ao Poder Legislativo ultrapassou o limite permitido em apenas 0,01%, podendo a falha se relevada. Também pode ser relevada a falha relativa às divergências entre o SAGRES e a PCA no que tange ao decreto de abertura de crédito suplementar, às receitas arrecadadas e à receita oriunda de contribuição da União para formação do FUNDEB, vez que está comprovado que a cópia do decreto e os extratos anexados à PCA estão corretos e conferem com os demonstrativos contábeis, não comprometendo a análise e comprovando que houve erros na alimentação do Sistema. Cabe recomendação para que não se repitam as falhas.

A abertura de Crédito Especial através de decreto para a aquisição de ônibus escolar se deu anteriormente à sanção da Lei que autorizou tal abertura. Todavia, é entendimento desta Corte que uma Lei posterior, nestes casos, desde que aprovada e sancionada no próprio exercício pode convalidar o ato de abertura de crédito, vez que, no caso, é inegável o interesse público da abertura do crédito especial.

Não houve o pagamento superior ao valor licitado como observou a Auditoria. No caso da Tomada de Preços nº 04/08 para transporte escolar e de atendimento médico, o certame foi homologado em 12/02/2008 e o órgão técnico computou despesas, inferiores ao limite de dispensa, realizadas anteriormente àquela data. Devem ser desentranhados os documentos, anexados pelo defendente a estes autos, para formalização de novo processo e posterior análise do pelo DILIC, vez que o órgão técnico detectou algumas inconformidades no certame. Nos casos da inexigibilidade 01/08 e do convite 02/08 foram computadas despesas referentes ao exercício anterior. Pertinente ao convite 14/08 e à Tomada de Preço 12/08 foram despesas diferentes dos objetos contratuais que também não atingiram o limite de dispensa.

Das despesas tidas como não licitadas, cujo valor a Auditoria em suas conclusões do Relatório de Análise de Defesa informa montar em R\$ 107.290,74, porém ao se somar as parcelas totalizam R\$ 278.143,85, o montante de R\$ 144.136,48 se refere às pequenas aquisições de peças para veículos, materiais escolares, gêneros alimentícios e serviços médicos e materiais esportivos para doação, lanches, cópias xerográficas e serviços de informática de difícil previsão e ocorridas durante todo o exercício e cujos valores unitários não superaram o limite de dispensa. Também foram realizadas despesas com Assessoria Jurídica no montante de R\$ 53.900,00 cujos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

serviços não foram questionados e para os quais o Tribunal entende não haver exigência de processo licitatório. restaram como não licitadas despesas no valor total de R\$ 54.297,37 que representa 0,3% da despesa total, podendo a falha ser relevada diante do ínfimo percentual. No tocante à realização de Tomada de Preços quando caberia Concorrência, a licitação foi enviada e será examinada em processo apartado como comentado anteriormente.

A diferença de saldo na conta do FUNDEB deve ser repostada à conta do Fundo com recursos do próprio Município como bem demonstrou a Auditoria.

A auditoria questiona despesas no valor de R\$ 3.664,00 com reparos e pintura de um grupo escolar, afirmando que não estão comprovados os serviços realizados, pois, apenas dois ambientes da parte administrativa da escola receberam a pintura. Não acostou o órgão técnico laudo avaliativo dos serviços realizados. O defendente acostou ata de reunião de pais e mestres datada de 24 de novembro de 2009 na qual os presentes à reunião atestam a realização dos serviços, inclusive, informando os serviços e os ambientes beneficiados. Também constam fotografias da Escola, nas quais se vêem portas de alumínio colocadas e outros serviços que foram ditos na defesa. Por outro lado, as despesas estão acompanhadas de cheques nominais aos fornecedores, guias de recolhimento de ISS. Além disso os serviços foram financiados com recursos federais, sendo a responsabilidade da fiscalização do FNDE e órgãos federais de controle. Quanto ao pagamento de serviços de traslado de pessoa carente falecida da cidade de Recife para o município no valor de R\$ 900,00, os documentos acostados são suficientes para atestar a realização dos serviços, assim como os documentos comprobatórios das aquisições de urnas funerárias, pois no caso ficou constatada apenas o empenhamento *a posteriori* da despesa.

As despesas sem comprovação com combustíveis, cujo valor levantado pela Auditoria foi de R\$ 1.979,57 durante o exercício em virtude de divergência entre o valor informado no SAGRES ON LINE e os constantes nas notas fiscais se deu porque, no levantamento do órgão técnico, foram consideradas notas relativas ao consumo de dezembro de 2007.

O Prefeito Municipal comprovou a remessa de Projeto de Lei à Câmara, visando à adequação da legislação previdenciária própria à federal, porém não enviou o projeto para confirmar as medidas adotadas quanto à adequação. Vários são os benefícios previstos na legislação do IPSEER que ferem a Lei Previdenciária Geral, devendo a nova Lei Municipal deixar de contemplá-los. No caso da contribuição de inativos e pensionistas, a falha põe-se no campo formal, vez que no exercício o maior valor pago aos inativos foi de R\$ 990,00, quando a legislação federal exige contribuições previdenciárias apenas para valores superiores aos R\$ 3.000,00, cabendo porém também a revisão.

Cabe ao gestor do IPSEER justificar a diferença a menor detectada pela Auditoria na análise da PCA do Instituto em relação ao repasse da Prefeitura constante do SAGRES, vez que a contabilização do IPSEER foi a menor do que o informado pelo sistema. Todavia é importante deixar claro que as informações constantes da PCA e do SAGRES do Instituto divergem, demonstrando ser mais uma falha na alimentação do Sistema.

Deve o atual Prefeito determinar o recolhimento ao IPSEER dos valores do salário maternidade, indevidamente descontados quando do repasse das obrigações patronais ao Instituto.

Como o defendente disse, as obrigações previdenciárias não repassadas se referem às incidentes sobre as remunerações de dezembro e décimo terceiro salário cuja obrigação do repasse aos órgãos previdenciários se dá no início do exercício seguinte. Quanto à inadimplência do parcelamento para com o Instituto de Previdência Municipal foi encaminhado projeto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

Câmara Municipal com vistas ao refinanciamento do débito, de acordo com informações da Auditoria constante na PCA do Instituto.

As irregularidades detectadas em vista da procedência de parte da denúncia devem ser melhor examinadas em processo apartado, porque os itens procedentes tratam de atos de pessoal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

**Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.**  
*Responsabilidade do Senhor Edvardo Herculano de Lima* Prestação de Contas do exercício de 2008. Emissão de Parecer Favorável. Aplicação de multa. Declaração de atendimento parcial às normas da LRF. Devolução de recursos à conta do FUNDEB. Formalização de processo apartado, com vistas a apuração de irregularidades em atos de pessoal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 0687/2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03244/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** à mesma autoridade **multa** de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, tendo em vista às falhas de alimentação do SAGRES; **b) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lagoa Seca, com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciárias e compatibilidade de informações entre demonstrativos; **d) ordenar a devolução da diferença** de saldo na conta do FUNDEB no valor de R\$ 32.157,67 à conta do Fundo com recursos do próprio Município **no prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo comprovar o ato ao Tribunal **no prazo de 15 (quinze) dias** após a devolução; **e) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange às falhas detectadas na alimentação do SAGRES; **f) determinar a formalização** de processo apartado com vistas ao melhor exame dos atos de pessoal, objeto da denúncia, já apurada no presente processo

Assim decidem, tendo em vista as seguintes constatações:

O repasse ao Poder Legislativo ultrapassou o limite permitido em apenas 0,01%, podendo a falha se relevada. Também pode ser relevada a falha relativa às divergências entre o SAGRES e a PCA no que tange ao decreto de abertura de crédito suplementar, às receitas arrecadadas e à receita oriunda de contribuição da União para formação do FUNDEB, vez que está comprovado que a cópia do decreto e os extratos anexados à PCA estão corretos e conferem com os demonstrativos contábeis, não comprometendo a análise e comprovando que houve erros na alimentação do Sistema. Cabe recomendação para que não se repitam as falhas.

A abertura de Crédito Especial através de decreto para a aquisição de ônibus escolar se deu anteriormente à sanção da Lei que autorizou tal abertura. Todavia, é entendimento desta Corte que uma Lei posterior, nestes casos, desde que aprovada e sancionada no próprio exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

pode convalidar o ato de abertura de crédito, vez que, no caso, é inegável o interesse público da abertura do crédito especial.

Não houve o pagamento superior ao valor licitado como observou a Auditoria. No caso da Tomada de Preços nº 04/08 para transporte escolar e de atendimento médico, o certame foi homologado em 12/02/2008 e o órgão técnico computou despesas, inferiores ao limite de dispensa, realizadas anteriormente àquela data. Devem ser desentranhados os documentos, anexados pelo defendente a estes autos, para formalização de novo processo e posterior análise do pelo DILIC, vez que o órgão técnico detectou algumas inconformidades no certame. Nos casos da inexigibilidade 01/08 e do convite 02/08 foram computadas despesas referentes ao exercício anterior. Pertinente ao convite 14/08 e à Tomada de Preço 12/08 foram despesas diferentes dos objetos contratuais que também não atingiram o limite de dispensa.

Das despesas tidas como não licitadas, cujo valor a Auditoria em suas conclusões do Relatório de Análise de Defesa informa montar em R\$ 107.290,74, porém ao se somar as parcelas totalizam R\$ 278.143,85, o montante de R\$ 144.136,48 se referem às pequenas aquisições de peças para veículos, materiais escolares, gêneros alimentícios e serviços médicos e materiais esportivos para doação, lanches, cópias xerográficas e serviços de informática de difícil previsão e ocorridas durante todo o exercício e cujos valores unitários não superaram o limite de dispensa. Também foram realizadas despesas com Assessoria Jurídica no montante de R\$ 53.900,00 cujos serviços não foram questionados e que o Tribunal entende não haver exigência de processo licitatório. restaram como não licitadas despesas no valor total de R\$ 54.297,37 que representa 0,3% da despesa total, podendo a falha ser relevada diante do ínfimo percentual. No tocante à realização de Tomada de Preços quando caberia Concorrência, a licitação foi enviada e será examinada em processo apartado como comentado anteriormente.

A diferença de saldo na conta do FUNDEB deve ser reposta à conta do Fundo com recursos do próprio Município como bem demonstrou a Auditoria.

A auditoria questiona despesas no valor de R\$ 3.664,00 com reparos e pintura de um grupo escolar, afirmando que não estão comprovados os serviços realizados, pois, apenas dois ambientes da parte administrativa da escola receberam a pintura. Não acostou o órgão técnico laudo avaliativo dos serviços realizados. O defendente acostou ata de reunião de pais e mestres datada de 24 de novembro de 2009 na qual os presentes à reunião atestam a realização dos serviços, inclusive, informando os serviços e os ambientes beneficiados. Também constam fotografias da Escola, nas quais se vêem portas de alumínio colocadas e outros serviços que foram ditos na defesa. Por outro lado, as despesas estão acompanhadas de cheques nominais aos fornecedores, guias de recolhimento de ISS. Além disso os serviços foram financiados com recursos federais, sendo a responsabilidade da fiscalização do FNDE e órgãos federais de controle. Quanto ao pagamento de serviços de traslado de pessoa carente falecida da cidade de Recife para o município no valor de R\$ 900,00, os documentos acostados são suficientes para atestar a realização dos serviços, assim como os documentos comprobatórios das aquisições de urnas funerárias, pois no caso ficou constatada apenas o empenhamento *a posteriori* da despesa.

As despesas sem comprovação com combustíveis, cujo valor levantado pela Auditoria foi de R\$ 1.979,57 durante o exercício em virtude de divergência entre o valor informado no SAGRES ON LINE e os constantes nas notas fiscais se deu porque, no levantamento do órgão técnico, foram consideradas notas relativas ao consumo de dezembro de 2007.

O Prefeito Municipal comprovou a remessa de Projeto de Lei à Câmara, visando à adequação da legislação previdenciária própria à federal, porém não enviou o projeto para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03244/09

confirmar as medidas adotadas quanto à adequação. Vários são os benefícios previstos na legislação do IPSER que ferem a Lei Previdenciária Geral, devendo a nova Lei Municipal deixar de contemplá-los. No caso da contribuição de inativos e pensionistas, a falha põe-se no campo formal, vez que no exercício o maior valor pago aos inativos foi de R\$ 990,00, quando a legislação federal exige contribuições previdenciárias apenas para valores superiores aos R\$ 3.000,00, cabendo porém também a revisão.

Cabe ao gestor do IPSER justificar a diferença a menor detectada pela Auditoria na análise da PCA do Instituto em relação ao repasse da Prefeitura constante do SAGRES, vez que a contabilização do IPSER foi a menor do que o informado pelo sistema. Todavia é importante informar que as informações constantes da PCA e do SAGRES do Instituto divergem, demonstrando ser mais uma falha na alimentação do Sistema.

Deve o atual Prefeito determinar o recolhimento ao IPSER dos valores do salário maternidade, indevidamente descontados quando do repasse das obrigações patronais ao Instituto.

Como o defendente disse, as obrigações previdenciárias não repassadas se referem às incidentes sobre as remunerações de dezembro e décimo terceiro salário cuja obrigação do repasse aos órgãos previdenciários se dá no início do exercício seguinte. Quanto à inadimplência do parcelamento para com o Instituto de Previdência Municipal foi encaminhado projeto à Câmara Municipal com vistas ao refinanciamento do débito, conforme informações da Auditoria constante na PCA do Instituto.

As irregularidades detectadas em vista da procedência de parte da denúncia devem ser melhor examinadas em processo apartado, porque os itens procedentes tratam de atos de pessoal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral